



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 948-84.2010.6.00.0000 – CLASSE 25 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Requerente: Partido Social Cristão (PSC) – Nacional, por seu presidente

Advogados: Rodrigo Jorge Xavier de Souza e outro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSC. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Afastam-se as irregularidades na comprovação de despesas com passagens aéreas e hospedagem quando apresentadas faturas com os dados referidos no precedente PC nº 43/DF.
2. Os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Sendo o Fundo Partidário composto de recursos públicos, deve ser utilizado de forma responsável. Se o partido político não faz a gestão adequada de suas obrigações, devem ser pagos com recursos próprios juros de mora e multas por atraso no pagamento de *no show* ou a este relativos.
3. A ausência de documento hábil a comprovar a contratação/realização de serviço impede a adequada comprovação da despesa (art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004).
4. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação aos recursos movimentados na campanha, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando um traço inicial curvo e uma linha vertical descendente.

5. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de restituição dos valores relativos às irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Partido Social Cristão (PSC) protocolou, em 29.4.2010, a prestação de contas de seu diretório nacional referente ao exercício financeiro de 2009.

Em 9.8.2010, a então Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa)¹, no primeiro exame da contabilidade, apontou a necessidade de realização de diligências (fls. 154-164), tendo o partido apresentado esclarecimentos e documentos (fls. 180-199 e anexos 14 e 15).

Em nova manifestação (fls. 230-237), a unidade técnica sugeriu a realização de novas diligências, sobre as quais a agremiação partidária se manifestou (fls. 288-300).

Pela Informação nº 222, de 15.8.2014, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) exarou parecer conclusivo sugerindo a desaprovação parcial das contas (fls. 313-374).

Os autos foram-me redistribuídos em 18.8.2014 (fl. 375).

Foi aberta vista ao prestador de contas para manifestação sobre o parecer conclusivo (fl. 377), tendo apresentado esclarecimentos e documentos adicionais (fls. 381-371), que foram analisados pela unidade técnica. Esta, por sua vez, exarou o segundo parecer conclusivo mantendo a sugestão de desaprovação parcial das contas (fls. 475-501), não obstante o afastamento de algumas irregularidades anteriormente apontadas.

Tendo em vista a aprovação da Res.-TSE nº 23.432/2014, que traz novas disposições processuais a serem aplicadas nesta prestação de contas (art. 67, § 1º), os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer (fls. 504-505).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, dado o entendimento firmado por este Tribunal no

¹ Atual Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa).



Julgamento da PC nº 43/DF de que despesas com passagens aéreas podem ser comprovadas por meio de faturas (fls. 508-513).

Nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.432/2014, a agremiação partidária apresenta defesa com base em documentos já constantes dos autos, sem requerer a produção de novas provas (fls. 518-530).

Encerrada a instrução probatória, o prestador de contas apresentou alegações finais (fls. 536-548).

Os autos vieram-me conclusos em 12.3.2015.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a Asepa opina pela desaprovação parcial das contas do Diretório Nacional do PSC referentes ao exercício financeiro de 2009, pelas seguintes razões (fl. 487):

Descrição	Valor (R\$)	% FP
Item 6 – Irregularidades na aplicação do Fundo Partidário		
a) Descumprimento ao art. 9º da Resolução-TSE nº 21.841/2004, c.c o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, em razão da não comprovação de despesas com passagens aéreas no valor total de R\$140.557,31, provenientes de recursos do Fundo Partidário – subitem 12.2 e seguintes desta informação;	140.557,31	3,71%
b) Descumprimento ao art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, c.c. o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, em razão da não comprovação de despesas com hospedagens no valor total de R\$16.178,20, provenientes de recursos do Fundo Partidário – subitem 12.3 e seguintes desta informação;	16.178,20	0,43%
c) Descumprimento do art. 44, I, da Lei	1.005,10	0,03%

Descrição	Valor (R\$)	% FP
nº 9.096/1995, em razão do pagamento de juros e multas no valor total de R\$1.005,10, provenientes [sic] de recursos do Fundo Partidário – subitem 12.4 e seguintes desta informação;		
d) Descumprimento do art. 9º, I da Res.-TSE nº 21.841/2004, em razão da ausência de documentos hábeis comprobatórios no valor de R\$1.495,20 – subitem 12.5 e seguintes desta informação;	1.495,20	0,04%
e) Descumprimento ao art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004, c.c. os arts. 34 e 44, I-V, da Lei nº 9.096/1995, em razão do pagamento de locação de veículo tipo “Van”, que não foi efetivamente utilizado pelo prestador de contas em decorrência do não comparecimento (“no-show”) do representante do partido, no valor de R\$741,40 – subitem 12.6 e subitem desta informação.	741,40	0,02%
Subtotal	159.977,21	4,22%
Item 7 – Outras irregularidades		
f) Descumprimento ao § 2º do art. 7º da Resolução-TSE nº 21.841/2004, em razão da ausência de controle das sobras de campanha do pleito de 2008 no valor total de R\$146.544,78 – subitem 13.1 e seguintes desta informação.	146.544,78	n/a

Passo a analisar individualmente as irregularidades.

1. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

1.1. Ausência de comprovação de despesas com passagens aéreas e hospedagens (itens a e b)

Segundo a unidade técnica, a comprovação de despesas com passagens aéreas e hospedagens deve ser feita mediante a apresentação de documentos fiscais, conforme prevê o art. 9º, inciso I, da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável ao caso.

Em relação aos bilhetes aéreos, assinala ser necessária a apresentação de bilhete/recibo do passageiro atestando a prestação do serviço

e o seu efetivo uso e demonstração da relação da viagem com as atividades partidárias, em observância ao art. 44, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 (fl. 323).

Contudo, quanto às despesas com transporte aéreo e hospedagens, este Tribunal, ao julgar a PC nº 43/DF, firmou o seguinte entendimento:

[...] as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo – desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem – devem ser consideradas, ao menos, como comprovante das despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.

[...]

Do mesmo modo, em relação às despesas com hospedagem, há que se considerar que as respectivas faturas – quando discriminados o nome do estabelecimento hoteleiro, do hóspede e as datas de estadia – também devem ser admitidas como provas que poderão ser ratificadas por outros documentos, ou, se em relação a elas houver dúvida, poderão ser conferidas por diligências de circularização.

(PC nº 43/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 12.9.2013 – grifo nosso)

Objetivando comprovar a regularidade dessas despesas, a agremiação apresentou faturas que compõem os anexos 1-13. Ao analisar detalhadamente essa documentação e considerar as informações contidas nas tabelas elaboradas pela Asepa (fls. 337-358 e 359-361), constato tratar-se de faturas que possuem os dados referidos no citado julgado, quais sejam:

- a) passagens aéreas – nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem; e
- b) hospedagem – o nome do estabelecimento hoteleiro e o do hóspede e as datas de estada.

Assim, atendidos os requisitos previstos na jurisprudência desta Corte, afastado a irregularidade na comprovação de despesas com transporte aéreo e hospedagens, nos valores de R\$140.557,31 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) e R\$16.178,20 (dezesseis mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos).



1.2. Pagamentos de juros e multas com recursos do Fundo Partidário

A Asepa aponta diversos pagamentos relativos a juros e multas de mora em relação a atraso na quitação de contas de telefone e a recolhimento de impostos e contribuições previdenciárias, conforme a seguinte tabela (fl. 328):

Data	Cheque	Natureza do gasto	Favorecido	Juros/Multa (R\$)	Anexo	Fl.	Obs.:
16.2.2009	850854	Telefonia Móvel	Nextel Telecom. Ltda	16,10	4	120-125	a
26.2.2009	850881	IRRF NF nº 1048	Receita Federal do Brasil	11,41	4	197-199	b
24.7.2009	851189	IRRF NF nº 1767	Receita Federal do Brasil	50,69	8	240-242	c
24.7.2009	851190	IRRF NF nº 1767	Receita Federal do Brasil	157,14	8	243-245	d
29.12.2009	851548	IRRF NF nº 0427	Receita Federal do Brasil	52,94	13	282-284	e
29.12.2009	851549	IRRF NF nº 1204	Receita Federal do Brasil	69,05	13	285-287	f
29.12.2009	851550	IRRF NF nº 0427	Receita Federal do Brasil	11,38	13	288-290	g
29.12.2009	851551	IRRF NF nº 0023	Receita Federal do Brasil	14,85	13	291-293	h
29.12.2009	851552	IRRF NF nº 1968	Receita Federal do Brasil	11,07	13	294-296	i
29.12.2009	851553	IRRF NF nº 1204	Receita Federal do Brasil	14,85	13	297-299	j
29.12.2009	851554	IRRF NF nº 0010	Receita Federal do Brasil	2,47	13	300-302	k
29.12.2009	851555	IRRF Salário	Receita Federal do Brasil	33,20	13	303-305	l
29.12.2009	851556	IRRF 13º Salário	Receita Federal do Brasil	33,67	13	306-308	m
29.12.2009	851557	IRRF RPA	Receita Federal do Brasil	32,23	13	309-311	n
29.12.2009	851558	Previdência Social	INSS	284,45	13	312-315	o
29.12.2009	851560	Previdência Social	INSS	209,6	13	316-319	p
Total				1.005,10			

Destaca que essas sanções não poderiam ser pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário por não se enquadrarem nas previsões do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, conforme a jurisprudência deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

2. Este Tribunal, já decidiu que "o pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95", cabendo, nessas hipóteses, a devolução dos valores respectivos ao Erário (Pet nº 1831/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10.5.2010).

[...]

8. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 21/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, julgada em 19.8.2014)

Dessa forma, permanece a irregularidade.

1.3. Ausência de documentos a comprovar o pagamento de despesas constantes do extrato bancário

Analisando o extrato bancário que registra a movimentação de recursos do Fundo Partidário, a unidade técnica verificou a compensação do cheque nº 851.170 em 13.7.2009, no valor de R\$1.495,20 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), relativo a eventuais serviços contábeis prestados pela empresa Wendell Oliveira Contabilidade. Segundo a Asepa, "houve pagamento à referida empresa, porém não consta documento fiscal hábil para comprovar a realização do serviço. Não consta cópia de contrato. Único documento disponível (Anexo 8, fl. 167) é um 'canhoto' de um boleto do Banco Itaú, com vencimento em 13.7.2009, nominal à pessoa jurídica em comento" (fl. 330).

Dessa forma, não foi observado o art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Nem na defesa (fls. 518-530), nem nas alegações finais (fls. 536-548), o prestador de contas trouxe qualquer manifestação a respeito dessa falha.

Assim, permanece não comprovado o referido gasto.

1.4. Pagamento relativo a aluguel de veículo, serviço não prestado

A Asepa destaca (fl. 331):

19. Em 21.11.2008, o PSC contratou a empresa Casablanca Turismo, Passagens e Excursões Ltda. para locação de um veículo tipo Van, reserva nº 8CZO4V64A, em Florianópolis/SC, para atender ao Sr. Everaldo Dias Pereira (Anexo 3, fls. 202-207). Entretanto, ocorreu o No-Show, isto é, o não comparecimento do passageiro. Houve cobrança do valor de R\$741,40 à vista do contrato da locação, uma vez que não foi informado o cancelamento pelo contratante.

19.1. Assim, com base no que dispõe o art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004 c.c. o art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995, recomenda-se instar o prestador de contas para que proceda à devolução ao Erário do valor de R\$741,40, com recursos próprios e devidamente atualizado.



Após análise dos documentos apresentados pelo prestador de contas, a unidade técnica afirma (fl. 484):

12.6.1 Em resposta, o partido apresentou os mesmos documentos (fls. 391-397 do vol. 2) já contidos no Anexo 3 da prestação de contas (fls. 202-207). Além disso, os documentos "Contrato de Aluguel de Carros" (fl. 395 do vol. 2) e "Planilha de serviços de motorista" (fl. 396 do vol. 2) demonstram que o veículo tipo Van, placa MCH-8643, saiu da Agência Localiza Aeroporto Florianópolis às 6:24h do dia 21.11.2008 e retornou àquela agência às 6:30h, tendo percorrido apenas 1km, conforme mostra o registro de alteração do velocímetro de 140.870Km para 140.871Km (fl. 396 do vol. 2). Destaca-se ainda que nenhum dos documentos contém assinatura do cliente. Diligência não atendida.

Em sua defesa, o partido registra que, na oportunidade da elaboração do *voucher* de reserva, se garantiu o pagamento caso houvesse *no show*, assinalando que o fato de o veículo ter circulado por apenas 1km (durante 6 minutos) não significa dizer que o serviço não fora prestado (fls. 528 e 546).

Na fatura de fl. 394, consta a seguinte discriminação quanto ao valor faturado "ALUGUEL VAN FLN – 21/11 – NO SHOW". Contudo, recursos oriundos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para o pagamento de multas em decorrência do inadimplemento de obrigações, tal como a decorrente de *no show*. Nesse sentido a PC nº 21/DF, anteriormente citada.

É preciso responsabilidade na administração de recursos públicos, portanto a agremiação partidária deveria ter diligenciado para informar o cancelamento da reserva e assim evitar a cobrança da citada tarifa.

Mantida, assim, a irregularidade apontada pela Asepa.

2. OUTRAS IRREGULARIDADES

2.1. Ausência de controle das sobras de recursos financeiros da campanha eleitoral de 2008

A unidade técnica apontou ainda a ausência de controle das sobras dos recursos financeiros relativos à campanha eleitoral de 2008, tendo em vista o previsto no art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:



Art. 7º As sobras de campanhas eleitorais, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso V).

[...]

§ 2º Constitui obrigação do partido, ao final de cada campanha eleitoral, manter, mediante demonstrativo, controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil.

O PSC registra desconhecer esse valor, visto que não transitou por sua conta bancária (fl. 546).

Sobre a questão, o TSE já se manifestou no seguinte sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A responsabilidade pela apropriação contábil das sobras da campanha municipal de 2008 é do respectivo órgão de direção municipal, a teor do art. 31, caput, da Lei 9.504/97, reproduzido no art. 28 da Res.-TSE 22.715/2008. Assim, descabe penalizar o órgão de direção nacional pela ausência de informação sobre sua existência. Precedente.

[...]

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 927-11/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgada em 22.10.2014 – grifo nosso)

Ademais, “a partir da edição da Lei nº 12.034/09, o fato de o órgão nacional do partido político não ter informado a existência de sobras de campanha atinentes aos escrutínios municipais ou estaduais, não pode implicar a reprovação, ou mesmo ressalva, quanto à respectiva prestação das contas do exercício de 2009” (PC 947-02/DF, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 29.5.2014).

Assim, afasto essa irregularidade.

Conclusão

Por todo o exposto, as irregularidades que permanecem são as seguintes:



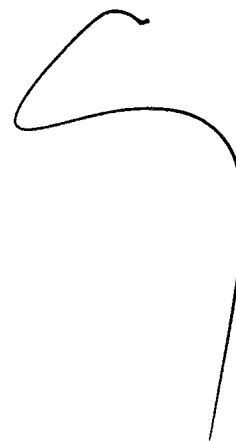
Descrição	Valor (R\$)	% FP
Irregularidades na aplicação do Fundo Partidário		
a) Descumprimento do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, em razão do pagamento de juros e multas no valor total de R\$1.005,10, provenientes de recursos do Fundo Partidário	1.005,10	0,03%
b) Descumprimento do art. 9º, I da Res.-TSE nº 21.841/2004, em razão da ausência de documentós hábeis comprobatórios no valor de R\$1.495,20	1.495,20	0,04%
c) Descumprimento ao art. 9º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c.c. os arts. 34 e 44, I-V, da Lei nº 9.096/1995, em razão do pagamento de locação de veículo tipo "Van", que não foi efetivamente utilizado pelo prestador de contas em decorrência do não comparecimento (<i>no-show</i>) do representante do partido, no valor de R\$741,40	741,40	0,02%
Total	3.241,70	0,09%

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação aos recursos movimentados, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Nesse sentido: AgR-AI nº 7677-44/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º.10.2013, e Pet nº 2.661/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 24.4.2012.

Assim, verificando que as irregularidades representam apenas 0,09% do total do Fundo Partidário recebido pelo partido, **aprovo com ressalvas** as contas apresentadas pelo Diretório Nacional do Partido Social Cristão relativas ao exercício financeiro de 2009.



Com base no art. 34, inciso III, da Res.-TSE nº 21.841/2004, **determino** o ressarcimento ao erário de R\$3.241,70 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta centavos), relativo a irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário. A quantia deverá ser atualizada e paga por meio de recursos próprios, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o Código nº 18822-0.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the initials 'G' or 'S', is drawn in black ink on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

PC nº 948-84.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerente: Partido Social Cristão (PSC) – Nacional, por seu presidente (Advogados: Rodrigo Jorge Xavier de Souza e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 26.3.2015.

